



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036539-62.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADRIANA LUIZA DE SOUZA, é apelado LEAL - MEDICINA E BEM ESTAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1036539-62.2021.8.26.0114

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ADRIANA LUIZA DE SOUZA

Apelado: LEAL - MEDICINA E BEM ESTAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Ação: condenatória de cobrança

Comarca: Campinas - 7ª vara cível

Juiza Prolatora: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 7.855

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de cobrança. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos pressupostos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ADRIANA LUIZA DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 164/167, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** contra ela promovida por **LEAL-MEDICINA E BEM ESTAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA**.

Inconformada, a apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 170/185.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por força do pedido de justiça gratuita formulado em razões de apelação, e não respondido.

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 211/212, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, a apelante ficou inerte.

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora